PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
HOJE NA SESSÃO
EM: 06/09/2018

MENSAGEM N° 017/2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei apenso, que Altera o §2° do art. 40° da Lei Orgânica do Município de Horizonte, fazendo acompanha-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Considerando à recomendação ministerial nº 07/2018, onde o representante do Ministério Público afirma ser inconstitucional o §2º do Art. 40º da Lei Orgânica do município de Horizonte;

Considerando, ainda, ser proibido o acúmulo de cargo de vice-prefeito com outro cargo público de qualquer natureza sem que, para tanto, tenha se licenciado do outro cargo;

Considerando, por fim, o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal de 1998 e a Ação de Inconstitucionalidade nº 199/98 do STF, (copia anexa).

Ressalta-se que a norma do §2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Horizonte, está em dissonância com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, e que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 199/98, deixou assente que se aplicam ao cargo de vice-prefeito os mesmos impedimentos destinados ao cargo de prefeito insculpidos nos art. 38, inciso II da CRFB.

Dessa forma, em conformidade com as orientações na recomendação nº 07/2018, qual seja, a proibição do acúmulo de cargo de vice-prefeita com outro cargo, podendo contudo, optar pela remuneração daquele que mais lhe convier, sem que sejam recebidas duas fontes de vencimentos por cargos diferentes, ressalvados a permissão para cumulação com proventos de aposentadoria na forma do art. 37, §10 da carta magna.

Diante de todos esses relevantes motivos e de legalidade, levamos ao conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado, com a dispensa dos interstícios regimentais.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 03 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 05/09/2018
Francisco Assinado Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

Exmo. Sr.
Ver. Erisvaldo de Sousa Nascimento
DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.
Nesta

PREFEITURA DE
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
EM: 06/09/2018

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2018

Altera o §2° do art. 40º da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e dá outras providencias.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1° O §2° do Art. 40 da Lei Orgânica do Município de Horizonte/CE, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 40.
>
> (...)
>
> § 2° investido no mandato de vice-prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 03 de setembro de 2018

Francisco César de Sousa
Prefeito de Horizonte

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM: 05/09/2018
Francisco Jaime de Sousa
ASSESSOR PARLAMENTAR
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Renato Monteiro Cardozo
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
OAB-CE 19818

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 07.08.1998
22/04/98 EMENTÁRIO 1 9 1 7 - 1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 199-0 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: SERGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO: JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2°, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VEREAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. **Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade.** São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes.

2. **Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador.**

2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários.

2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo.

S.T.F. - Seção de Publicação de Acórdãos
16

2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação direta e declarar a inconstitucionalidade, no inciso I, do § 2° do art. 98 da Constituição do Estado de Pernambuco, da expressão **"um dos quais poderá ser convertido em espécie"**, e reconhecer, também, a inconstitucionalidade dos incisos VI, XII e XVII do § 2°, todos do art. 98, e do inciso IV e do parágrafo único do art. 99 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Brasília, 22 de abril de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 199-0 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: SERGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO: JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Governador do Estado de Pernambuco propôs a presente Ação Direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial dos seguintes dispositivos da Constituição daquela unidade federativa:

> *"Art. 98. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*
> *(...)*
> *§ 2°. São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 2° do artigo 39 da Constituição da República:*
> *I - gozo de férias anuais remuneradas pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público estadual, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano,* ***um dos quais poderá ser convertido em espécie;***
> *(...)*
> *VI -* ***conversão, em dinheiro ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;***
> *(...)*
> *XII -* ***indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;***

(...)

*XVII - **estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.***

Art. 99. Será ainda assegurado aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista, integrantes da administração indireta estadual:

(...)

*IV - **direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta e fundacional situados no Município do seu domicílio eleitoral.***

Parágrafo único. O direito assegurado no inciso IV deste artigo estende-se aos Suplentes, em número não inferior aos dos Vereadores eleitos, por legenda."

2. Sustenta o autor que, em face do princípio consagrado no art. 2° da Lei Maior, são inconstitucionais as normas impugnadas, porquanto compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo de matéria que implique aumento de despesa.

3. Relativamente ao inciso I do § 2° art. 98 da Carta Estadual, que prevê a possibilidade de as férias serem gozadas em dois períodos iguais de quinze dias, ***um dos quais poderá ser convertido em espécie,*** afirma que a inconstitucionalidade decorre ainda da ofensa ao art. 7°, XVII, da Lei Fundamental, pois o legislador constituinte, ao assegurar aos trabalhadores o ***gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal***, pretendeu tornar possível o exercício desse direito,

em cumprimento à própria razão para a qual as férias foram instituídas.

4. Assevera o requerente que as disposições contidas no inciso VI do § 2° do referido artigo, que facultam a conversão em dinheiro, ao tempo da concessão das férias, de metade da licença-prêmio a que faça jus o servidor, violam igualmente o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, por suprimirem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de lei dispondo sobre matéria que importe em aumento de despesa.

5. Aduz que o preceito inserto no inciso XII do § 2° do art. 98 da Carta Estadual fere o princípio da moralidade consagrado no ***caput*** do art. 37 da Lei Maior, por ser o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF), não havendo que se cogitar do pagamento de indenização a servidor dele destituído, a pedido ou de ofício. Insiste o autor que a moralidade pública não se coaduna com o privilégio conferido pela Constituição Estadual a ocupante de cargo em comissão, quando espontaneamente dele se exonere ou seja exonerado por não merecer a confiança de seus superiores.

6. No que se refere ao inciso XVII da norma refutada, que confere ***estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete anos intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo, ou a última de valor superior, se esta tiver sido atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com outra de idêntica finalidade***, argúi o autor a sua

inconstitucionalidade em face do disposto nos arts. 2°, 37, ***caput***, 61, § 1°, II, "a" e "c", da Constituição Federal.

7. Alega, por fim, que o privilégio assegurado no inciso IV e no parágrafo único do art. 99 da Constituição de Pernambuco contraria as disposições contidas no art. 38 e incisos da Lei Fundamental, além de criar embaraços insuperáveis à Administração Pública por atentar contra o princípio da moralidade ao beneficiar quem sequer está no exercício do mandato, a exemplo do Vice-Prefeito e dos suplentes de Vereador.

8. Requer, afinal, seja julgada procedente a Ação Direta, para ser declarada a inconstitucionalidade do inciso I do § 2° do art. 98 quanto à expressão ***um dos quais poderá ser convertido em espécie,*** e dos incisos VI, XII e XVII desse mesmo parágrafo, bem como do inciso IV e parágrafo único do artigo 99 da Constituição do Estado de Pernambuco.

9. O Plenário desta Corte deferiu a medida liminar em decisão assim ementada:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Argüição parcial de inconstitucionalidade do inciso I, § 2°, e total dos incisos VI, XII, XVII, do mesmo parágrafo, do artigo 98, bem como do inciso IV e § único do artigo 99, da Constituição do Estado de Pernambuco.*
>
> *Medida Cautelar. Deferimento por estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão." (DJU 30.03.90)*

10. Solicitadas as informações ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, deixou o mesmo de se manifestar no prazo legal.

11. O Advogado-Geral da União, às fls. 132/151, propugna pela improcedência da Ação Direta.

12. O Ministério Público Federal, às fls. 153/163, opina pela procedência da ação.

É o relatório.

Recomendo à Secretaria que distribua cópias do presente relatório aos eminentes Ministros, nos termos do art. 172 do RISTF.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): O Governador do Estado de Pernambuco requer a declaração de inconstitucionalidade dos seguintes preceitos da Constituição Estadual:

> *"Art. 98. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2°. São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 2° do artigo 39 da Constituição da República:*
>
> *I - gozo de férias anuais remuneradas pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público estadual, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze dias no mesmo ano,* ***um dos quais poderá ser convertido em espécie;***
>
> *(...)*
>
> *VI -* ***conversão, em dinheiro ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;***
>
> *(...)*
>
> *XII -* ***indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;***
>
> *(...)*
>
> *XVII -* ***estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.***

> *Art. 99. Será ainda assegurado aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedade de economia mista, integrantes da administração indireta estadual:*
>
> *(...)*
>
> *IV - **direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta e fundacional situados no Município do seu domicílio eleitoral.***
>
> ***Parágrafo único. O direito assegurado no inciso IV deste artigo estende-se aos Suplentes, em número não inferior aos dos Vereadores eleitos, por legenda."***

2. Sustenta o requerente que a conversão de férias e licenças-prêmio em dinheiro configura aumento de remuneração, que só se admite por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do disposto no art. 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal e do princípio da separação dos poderes consagrado no art. 2°.

3. Afirma que o pagamento de indenização a servidor ocupante de cargo em comissão , quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, na forma preconizada no inciso XII do § 2° do art. 98 da Carta Estadual, fere o princípio da moralidade (art. 37, **caput**, CF) e as disposições contidas na parte final do inciso II do art. 37 da Lei Maior.

4. Assegura que o preceito inserto no inciso XVII do § 2° do art. 98 da Constituição de Pernambuco retira do Chefe do Executivo a iniciativa para proposição de lei em matéria de sua competência privativa (art. 61, § 1°, II, "c", CF), bem como o poder de veto.

5. Alega que o privilégio conferido pelo inciso IV e parágrafo único do art. 99 da Carta Estadual aos servidores públicos civis e

aos empregados nas empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual, quando investidos em mandato de Vereador, Suplente ou Vice-Prefeito, contraria as disposições contidas no art. 38 e incisos da Constituição Federal, sendo vedado ao constituinte local dispor de maneira diversa.

6. Requer, afinal, seja julgada procedente a Ação Direta para ser declarada a inconstitucionalidade do inciso I relativamente à expressão ***"um dos quais poderá ser convertido em espécie"***, bem como dos incisos VI, XII e XVII do § 2°, todos do art. 98, da Constituição do Estado de Pernambuco, e, ainda, do inciso IV e parágrafo único do artigo 99 da mesma Carta.

7. É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, porquanto é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria, a qual não pode ser cerceada por norma constitucional estadual (RTJ 57/385; 46/441).

8. Em outra oportunidade, este Plenário declarou que a iniciativa de projetos de lei dispondo sobre servidores públicos, provimento de cargos públicos, aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de militares para a inatividade, no âmbito estadual, é do Governador, acentuando ***ser insubsistente a alegação de não se tratar de lei, mas de modificações introduzidas no próprio texto constitucional***, **o que tornaria a salvo a observância da obrigatoriedade de partir a iniciativa do Executivo (RTJ 69/638,**

57/384, 88/13, 92/1000). A considerar-se diferentemente, poderia o legislador, ao invés de observar que a aludida matéria é regulada por lei ordinária da iniciativa privativa do Poder Executivo, contornar tal dificuldade inserindo as disposições que pretendesse no texto constitucional, de modo a burlar dispositivo inserto na Constituição Federal **(RTJ 117/38).**

9. A Lei Maior, ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impôs a observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador constituinte estadual não pode validamente dispor sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

10. Portanto, ***"a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos é matéria estranha à Constituição Estadual, em face das limitações previamente estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário, pois só a este é permitido dispor sem restrições. Não sendo matéria própria da Constituição Estadual, toda e qualquer concessão de aumento ou vantagens pecuniárias aos servidores públicos - que implique, necessariamente, acréscimo de despesas - terá que se subordinar às disposições do art. 61, § 1°, II, "a", da Constituição Federal, em obediência ao princípio da simetria."*** (RTJ 132/1059).

11. Sobre os dispositivos ora impugnados recai a argüição de inconstitucionalidade formal, ao argumento de ter o legislador constituinte estadual invadido competência assegurada pela Carta Federal ao Chefe do Poder Executivo, para iniciativa de leis que

disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, estabilidade e aumento de remuneração (art. 61, § 1°, "a" e "c", c/c art. 84, VI, CF) e, ainda, a de inconstitucionalidade material por afronta aos arts. 37, II e 38, I, II, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

12. De fato. As regras constantes dos vários incisos do § 2° do art. 98 da Constituição Estadual disciplinam matérias cujo poder de iniciativa legislativa foi atribuído, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (art. 61, § 1°, II, "a" e "c", CF), ou seja: conversão em pecúnia de parte do período de férias e de licença-prêmio adquirida por servidor público estadual, pagamento de indenização a ocupante de cargo em comissão, quando exonerado a pedido ou de ofício, e estabilidade financeira relativamente à gratificação ou comissão percebida a qualquer título. Assim, são formalmente inconstitucionais os dispositivos impugnados, por violarem o princípio inerente ao processo legislativo no tocante à competência para iniciá-lo e, via de conseqüência, o princípio da independência entre os Poderes.

12.1 - Relativamente à estabilidade financeira, vale ressaltar que, em razão da cautelar deferida nestes autos, editou-se a Lei Complementar estadual n° 03/90, de iniciativa do Executivo (Mensagem n° 39, de 20.07.90), cuja inconstitucionalidade foi previamente refutada pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI n° 1279-PE, por mim relatada, ao ser indeferido o pedido de liminar.

13. Sob o aspecto da inconstitucionalidade material, o inciso I do § 2° do art. 98 da Constituição de Pernambuco, ao facultar ao

servidor a conversão em espécie de **quinze dias de suas férias**, afrontou o disposto no art. 7°, XVII c/c o art. 39, § 2°, da Carta Federal, que permite o abono pecuniário, limitando-o a um terço a mais do que o salário normal, sendo defeso ao constituinte estadual ampliar esse privilégio para alcançar metade do período de descanso.

14. O inciso II do § 2° do art. 98 da Carta Estadual, ao assegurar o pagamento de indenização a servidor destituído de cargo em comissão, restringiu o princípio da livre exoneração dos que foram nomeados para ocupá-los e, por isso, é incompatível com o artigo 37, II, parte final, da Constituição Federal; o inciso XVII do mesmo parágrafo, ao conceder estabilidade financeira quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos ou sete anos intercalados, vulnerou o disposto no art. 61, § 1°, II, "a", da Lei Fundamental, porque implica aumento de remuneração, matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

15. No que se refere à garantia conferida aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedades de economia mista, quando investidos em mandato de Vereador, de exercerem suas funções nos órgãos e entidades da administração direta e fundacional situados no Município do seu domicílio eleitoral, primeiramente cumpre observar que a norma estadual **confere a possibilidade do exercício simultâneo da edilidade e das funções de agente público**. Todavia, o preceito contido no art. 38, III, da Constituição Federal, o condiciona à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o afastamento do Vereador do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela

remuneração. **Ademais, é de se ressaltar que o preceito estadual restringe o exercício do cargo de agente público, em razão da vereação, ao seu domicílio eleitoral,** sem qualquer observância à Lei Fundamental que permite o desempenho simultâneo das funções, havendo compatibilidade de horários. **Por esta razão, declaro-o inconstitucional.**

16. **O mencionado dispositivo da Carta Estadual assegura o direito também ao Vice-Prefeito,** e embora a Constituição Federal a ele não se refira expressamente, tenho que as disposições do inciso II do artigo 38, relativamente ao servidor investido no mandato de Prefeito, são perfeitamente aplicáveis ao Vice, posto que ambos foram eleitos para exercer a Chefia do Executivo local. **Declaro-o, portanto, igualmente inconstitucional.**

17. **Da mesma forma é inconstitucional o parágrafo único do inciso IV do art. 99 da Carta Estadual, que estende aos Suplentes de Vereador o direito contido no inciso supramencionado,** pois a eles não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, porque não são titulares de mandato eletivo nem percebem subsídios pelo desempenho da suplência.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Ação Direta e declaro a inconstitucionalidade do inciso I relativamente à expressão ***um dos quais poderá ser convertido em espécie***, e dos incisos VI, XII e XVII, do § 2°, todos do artigo 98 da Constituição do Estado de Pernambuco e, ainda, do inciso IV e parágrafo único do art. 99 da mesma Carta.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 199-0 PERNAMBUCO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, acompanho o Ministro Maurício Corrêa.

Na verdade, acabamos tendo uma limitação ao direito, em si, do Vice-Prefeito e dos vereadores, à continuidade do exercício, isto à luz de garantia insculpida na Carta da República. Por quê? Porque a Carta estadual refere-se à continuidade do exercício apenas quando o órgão ou entidade da administração esteja situada no domicílio eleitoral do interessado. Quanto ao parágrafo único, o direito está assegurado aos suplentes em número igual ao dos vereadores eleitos. A contrario sensu, aqueles que estejam fora desse número não têm, segundo a norma da Constituição do Estado, o direito à continuidade no exercício funcional.

Fulmino, como um todo, o inciso 4º do artigo 99.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 199-0
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV. : SERGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADV. : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JUNIOR
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade, no inciso I, do § 2° do art. 98 da Constituição do Estado de Pernambuco, da expressão **"um dos quais poderá ser convertido em espécie"**, e reconheceu, também, a inconstitucionalidade dos incisos VI, XII e XVII do § 2°, todos do art. 98, e do inciso IV e do parágrafo único do art. 99 da Constituição do Estado de Pernambuco. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches e Nelson Jobim. Plenário, 22.4.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Luiz Tomimatsu
Secretário